



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10925.900967/2008-81
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1001-001.737 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 03 de abril de 2020
Recorrente AGRÍCOLA FRAIBURGO SA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2003

IRRF. DEDUÇÃO.

Para efeito de determinação do saldo de imposto a pagar ou a ser compensado, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto pago ou retido na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Sérgio Abelson – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sérgio Abelson (Presidente), José Roberto Adelino da Silva, Andréa Machado Millan e André Severo Chaves.

Fl. 2 do Acórdão n.º 1001-001.737 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 10925.900967/2008-81

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra o acórdão de primeira instância (folhas 97100) que julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada contra o despacho decisório à folha 28, que não homologou a compensação constante da DCOMP 22452.74240.250906.1.7.02-0605, de crédito correspondente a saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2003 informado no montante de R\$ 100.187,63 e reconhecido no valor de R\$ 92.444,30, tendo em vista a não confirmação de Imposto de Renda Retido na Fonte informado como retido no montante de R\$ 7.743,33.

Em sua manifestação de inconformidade (folha 02/13), a contribuinte alegou, em síntese do necessário, que deixou de retificar as DCTF do 1º e 2º trimestres de 2004 para informar que os débitos foram compensados na DCOMP retificadora, em vez da retificada, e que não pode ser penalizada em decorrência de erro meramente formal no preenchimento da DCTF.

No acórdão *a quo*, a não homologação da DCOMP em questão foi mantida, tendo em vista que o interessado não trouxe à colação informe de rendimentos, tampouco a fonte pagadora BB Referenciado DI LP Corporativo, CNPJ nº 04.061.151/0001-00, na Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF) apresentada à Secretaria da Receita Federal do Brasil relativa ao ano-calendário de 2001, declarou o interessado como beneficiário de qualquer rendimento e retenção no código 8045.

Ciência do acórdão DRJ em 31/07/2015 (folha 103). Recurso voluntário apresentado em 31/08/2015 (folha 105).

A recorrente, às folhas 106/123, em síntese do necessário, apresenta, para comprovação, os documentos às folhas 125/127.

É o relatório.

Fl. 3 do Acórdão n.º 1001-001.737 - 1ª Seção/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 10925.900967/2008-81

Voto

Conselheiro Sérgio Abelson, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo, portanto dele conheço.

Os comprovante de câmbio à folha 125, a seguir reproduzido, demonstra a ocorrência, em 26/06/2003, de pagamento referente a de serviço técnico, por parte da recorrente, a pessoa jurídica domiciliada no exterior, no valor de R\$ 23.232,30, com a correspondente retenção de IRRF de 25% sobre a base de cálculo reajustada no valor de R\$ 7.743,33. Os extratos bancários às folhas 126/127, também reproduzidos a seguir, demonstram o débito na conta corrente da contribuinte, em 26/06/2003, do valor correspondente ao referido pagamento, acrescido de taxas e tarifas e, em 27/06/2003, do montante recolhido de imposto de renda retido na fonte correspondente:

ASIL - 0001/4667		AVISO DEBITO/COMPROVANTE NR.: 03/019121	
CAMBIO FLUTUANTE - VENDA		DATA: 26/06/2003	
APRESSAO . . . : 26/06/2003 18:06:06			
RAZAO SOCIAL: AGRICOLA FRAIBURGO S A			
/CGC . . . : 86.548.724/0001-90 IDENT: 42300001988 JUCESS			
ENDEREÇO . . . : CX POSTAL 255 PREDIO DOS CORREIOS DE VACARIA - RS			
CONTA . . . : 6015 AGENCIA: 403			
NR. DO TELEFONE : (49)			
BENEFICIARIO . . . : KAUÍ MARKETING CONSULTING E.Z.			
END. DO BENEFICIARIO : BOOMPJES 379 3011XZ ROTTERDAM			
BANCO DO BENEFICIARIO: ABN AMRO BANK N.V.			
ENDEREÇO DO BANCO . . : AMSTERDAM (THE NETHERLANDS)			
CONTA DO BENEFICIARIO: 479930619			
OPERACAO - DADOS BASICOS			
CODIGO DA MOEDA : 978 EURO			
VALOR EM MOEDA ESTRANGEIRA : EUR		7.000,00	
VALOR EM TAXA CAMBIAL : R\$		3.318,9000	
VALOR EM MOEDA NACIONAL : R\$		23.232,30	
TAXA RESSARC. DESP. COM. - S.W.I.F.T. : R\$		45,69	
TAXA DE EMISSAO : R\$		142,79	
TAXA DE ALIQUOTA : 0,00		0,00	
ODIGO DA NATUREZA . . . : 48945-50-0-95-90 SERVICOS DIVERSOS - SERVICOS TECNICO			
FORMA ENTREGA : 65 TELETRANSMISSAO			
DATA DA LIQUIDACAO . . . : 30/06/2003			
DATA DA TRAVA : 30/06/2003			
DATA DO DEBITO : 26/06/2003			
AGADADOR DESPESAS EXTERNAS : FAVORECIDO			
PAGAMENTO AUTOMATICO . . . : SIM			
M. CERTIFICADO BACEN . . . :			
PAIS PAGADOR : 573 HOLANDA		RELACAO DE VINCULO : 0	
DADOS DE IMPOSTO DE RENDA			
CÓDIGO ARRECADADOR: 001		VALOR BASE . . . : 23.232,30	
DATA RECOLHIMENTO: 26/06/2003		IMPOSTO RECOLHIDO: 7.743,33	
CLARO CONHECER O REGULAMENTO DO MERCADO DE CAMBIO DE TAXAS FLUTUANTES DO BANCO CENTRAL DO BRASIL, INCLUSIVE O CONTIDO A SEGUIR: VENDA DE MOEDA ESTRANGEIRA A TITULO DE TURISMO TEM POR FINALIDADE EXCLUSIVA A CUBRIR GASTOS PESSOAIS NO EXTERIOR. CASO DA VENDA DE MOEDA ESTRANGEIRA POR ESTRANGEIRO EM TRANSITO NO PAIS, ESTE DEVE SER ALERTADO QUANTO A NECESSIDADE DE GUARDA DE UMA VIA DO BOLETO, COM VISÃO A SUA APRESENTACAO PARA EVENTUAL RECOMPRA DE MOEDA ESTRANGEIRA. DESCUMPRIMENTO DO REGULAMENTO PODERA IMPLICAR CARACTERIZACAO DE FRAUDE CAMBIAL, PONIVEL NOS TERMOS DA LEI NR. 4.131, DE 03.09.62, CUJO ARTIGO 23, PARAGRAFO 1º E 3º ENCONTRAM-SE TRANSCRITOS ABAIXO. CARACTERIZACAO DE FRAUDE CAMBIAL PODERA IMPLICAR FRAUDE FISCAL SENDO OS CASOS MENCIONADOS OBJETO DE COMUNICACAO, PELO BANCO CENTRAL DO BRASIL A OUTROS ORGAOS COMPETENTES NA FORMA DA LEGISLACAO EM VIGOR. DOCUMENTOS QUE RESPALDAM A OPERACAO DE CAMBIO DEVEM SER GUARDADOS, PELOS COMPRADORES E VENDEDORES DA MOEDA ESTRANGEIRA, PELO PRAZO DE 1 (UM) ANO, A PARTIR DO EXERCICIO EM QUE A MESMA TENHA OCORRIDO, PARA APRESENTACAO AO BANCO CENTRAL DO BRASIL QUANDO E SE SOLICITADO. ARTIGO 4131, DE 03.09.62 E ALTERACOES SUBSEQUENTES DO ARTIGO 23 DO CITADO DIPLOMA:			

pág 1 de 2

BANCO DO BRASIL
Auto-Atendimento
Extrato conta corrente

BP35270801185292002
27/06/2003 08:13:42

Cliente - Conta atual

Agência: 403-0
Conta: 6015-1 AGRICOLA FRAIBURGO S.A.
Efetuado por: JOAO I DAMACENO

Lançamentos

Dt. movimento	Dt. balancete	Histórico	Doc	Valor R\$	Saldo
25/06/2003		SALDO ANT.			80.912,43 C
26/06/2003		DEP.BL.1D	40300	3.583,00 *	
26/06/2003		DEP.BL.2D	40300	237,21 *	
26/06/2003		DEPOSITO	40300	821,50 C	
26/06/2003		DEP.BL.1D	234600	1.395,00 *	
26/06/2003		DEP.BL.2D	234600	442,00 *	
26/06/2003		DEP.ONLINE	234600	60,00 C	
26/06/2003		DEP.BL.1D	366300	2.550,00 *	
26/06/2003		DEP.ONLINE	366300	1.154,00 C	
26/06/2003		DEP.BL.1D	1712008467	1.428,00 *	
26/06/2003		TRF.ONLINE	551387000027688	168,00 C	
26/06/2003		DOC DEVOLV	203	1.184,40 C	
26/06/2003		TED	47646	12.000,00 C	
26/06/2003		TED	50773	30.000,00 C	
26/06/2003		TED	52867	21.000,00 C	
26/06/2003		AV.CREDITO	85789	19.206,18 C	
26/06/2003		TED	32578	47.659,75 D	
26/06/2003		CHEQUE	850281	636,35 D	
26/06/2003		CHEQUE	850295	300,12 D	
26/06/2003		PAGTO TIT	5271	4.648,20 D	
26/06/2003		PAGTO TIT	5272	428,53 D	
26/06/2003		PAG.FORNEC	10108	230,20 D	
26/06/2003		DEB.CAMBIO	1700003019054	10.412,48 D	
26/06/2003		CAMBIO	1700003019121	23.420,78 D	
26/06/2003		TED	62601	19.278,00 D	
26/06/2003		AV. DEBITO	103638	21,57 D	
26/06/2003	25/06/2003	PROCESS.CH	30625	4,00 D	
26/06/2003		CH. COMPE	22059	17,06 D	
26/06/2003		CH. COMPE	22097	9,00 D	
26/06/2003		CH. COMPE	850254	9,00 D	
26/06/2003		CH. COMPE	850255	1.500,00 D	
26/06/2003		CH. COMPE	850253	530,00 D	
26/06/2003		CH. COMPE	850282	100,00 D	
26/06/2003		CH. COMPE	850283	195,00 D	
26/06/2003		CH. COMPE	850284	188,58 D	

				pág 2 de 2
26/08/2003	DESBL DEP		5.589,20 C	61.150,64 C
27/06/2003	CPMF		4.329,78 D	
27/06/2003	COBRANCA	217014580	180,80 C	
27/06/2003	FOLHA PAG.		4.088,98 D	
27/06/2003	FOLHA PAG.		3.343,78 D	
27/06/2003	IMPOSTOS	62701	7.743,33 D	
27/06/2003	SALDO			41.825,59 C
Valores Bloqueados				
SALDO BLQ 1D UTIL				679,21
SALDO A LIBERAR				8.956,00
SALDO BLOQUEADO				9.635,21
JUROS				632,46
IOF				14,12
CPMF				460,23 -

LIMITE CONTA GARANTIDA BB				400.000,00
SALDO DISPONIVEL				0,00
JUROS				11.878,57
IOF				0,00

TAXA EFETIVA MENSAL				3,30%
TAXA EFETIVA ANUAL				47,63%
DATA-BASE P/ COBR. ENCARGOS				DIA 30
VENCIMENTO				20/10/2003

II PREMIO BANCO DO BRASIL UNB DE ECONOMIA. MAIS				
INFORMACOES: WWW.UNB.BR-IH-ECO-PREMIOBBUNB				

A contribuinte pleiteia a dedução deste montante de R\$ 7.743,33 de IRRF recolhido na apuração de seu IRPJ do ano-calendário de 2003, de forma a compor seu saldo negativo de IRPJ daquele período.

O art. 231, inciso III, do RIR/99, vigente no período em questão, estabelece o que segue em relação a deduções do imposto anual:

Art. 231. Para efeito de determinação do saldo de imposto a pagar ou a ser compensado, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor (Lei nº 9.430, de 1996, art. 2º, § 4º):

(...)

III - do imposto pago ou retido na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real;

(...) (grifei)

Como se vê, o montante de IRRF recolhido pela recorrente que esta pretende deduzir de seu IRPJ do ano-calendário de 2003 não é incidente sobre receitas suas, computadas na determinação de seu lucro real. Corresponde a receitas de seu prestador de serviço, pessoa jurídica domiciliada no exterior, cujo pagamento ensejou o recolhimento por parte da recorrente na qualidade de responsável, na forma determinada pelos art. 708, 717 e 725 do RIR/99, com base no § único do art. 45 do CTN:

RIR/99:

TÍTULO I

TRIBUTAÇÃO NA FONTE

(...)

CAPÍTULO V

RENDIMENTOS DE RESIDENTES OU DOMICILIADOS NO EXTERIOR

(...)

Seção VI

Rendimentos de Serviços

Subseção I

Serviços Técnicos e Assistência Técnica e Administrativa

Incidência

Art. 708. Estão sujeitos à incidência do imposto na fonte, à alíquota de vinte e cinco por cento, os rendimentos de serviços técnicos e de assistência técnica, administrativa e semelhantes derivados do Brasil e recebidos por pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior, independentemente da forma de pagamento e do local e data em que a operação tenha sido contratada, os serviços executados ou a assistência prestada (Decreto-Lei nº 1.418, de 3 de setembro de 1975, art. 6º, Lei nº 9.249, de 1995, art. 28 e Lei nº 9.779, de 1999, art. 7º).

Parágrafo único. A retenção do imposto é obrigatória na data do pagamento, crédito, entrega, emprego ou remessa dos rendimentos (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 100).

(...)

CAPÍTULO VI

RETENÇÃO E RECOLHIMENTO

Seção I

Retenção do Imposto

Responsabilidade da Fonte

Art. 717. Compete à fonte reter o imposto de que trata este Título, salvo disposição em contrário (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, arts. 99 e 100, e Lei nº 7.713, de 1988, art. 7º, § 1º).

(...)

Reajustamento do Rendimento

Art. 725. Quando a fonte pagadora assumir o ônus do imposto devido pelo beneficiário, a importância paga, creditada, empregada, remetida ou entregue, será considerada líquida, cabendo o reajustamento do respectivo rendimento bruto, sobre o qual recairá o imposto, ressalvadas as hipóteses a que se referem os arts. 677 e 703, parágrafo único (Lei nº 4.154, de 1962, art. 5º, e Lei nº 8.981, de 1995, art. 63, § 2º). (grifei)

CTN:

TÍTULO III

Impostos

(...)

CAPÍTULO III

Impostos sobre o Patrimônio e a Renda

(...)

SEÇÃO IV

Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza

Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

(...)

Art. 45. Contribuinte do imposto é o titular da disponibilidade a que se refere o artigo 43, sem prejuízo de atribuir a lei essa condição ao possuidor, a qualquer título, dos bens produtores de renda ou dos proventos tributáveis.

Parágrafo único. A lei pode atribuir à fonte pagadora da renda ou dos proventos tributáveis a condição de responsável pelo imposto cuja retenção e recolhimento lhe caibam. (grifei)

Assim, na operação a que se referem os documentos em análise, o fato gerador do imposto foi a aquisição de disponibilidade econômica de renda por parte do prestador de serviço domiciliado no exterior, contribuinte do imposto, tendo sido atribuída à recorrente, por lei, a condição de responsável pela retenção e recolhimento.

Desta forma, não há como deduzir do imposto de renda da recorrente do ano-calendário de 2003, de forma a compor seu saldo negativo de IRPJ daquele período, o valor do imposto, por ela retido e recolhido na condição de fonte pagadora responsável, incidente sobre os valores por ela pagos em 26/06/2003 a prestador de serviço domiciliado no exterior.

Por todo o exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Sérgio Abelson